



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PARECER Nº 037/2021

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 041/2021 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - EXECUTIVO

SÚMULA: *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e confere outras providências”.*

PARECER

Retorna para análise o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, (antes proposições nºs 023/2021, 036/2021 e agora 041/2021), *de iniciativa do Poder Executivo*, encaminhado e justificado parcialmente. Referido Projeto dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Após recebimento pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na data de 22 de dezembro de 2021, o Projeto de Lei em apreço foi publicado e remetido à Comissão de Finanças Orçamentos, Fiscalização e Controle, nos termos do artigo 280 do Regimento Interno.

II. Análise do Projeto de LDO

INFORMAÇÕES RELEVANTES AO NOVO PROJETO:

1. RELATÓRIOS DE METAS FISCAIS:

Em relação aos relatórios de Metas Fiscais encaminhados, passamos a expor:

a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

a.1. Relatório não encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo;

a.2. Em consulta ao MDF 11º edição da STN o Demonstrativo contempla as informações relativas às receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes, em valores corrente e constante;

a.3. Em consulta ao site do TCE/PR está disponibilizado a movimentação até o mês de outubro de 2021 – 5º bimestre;

a.4. Os relatórios obtidos junto ao TCE/PR demonstram valores e metodologia de cálculo diferente dos dados apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme situação 01 abaixo, comprometendo a avaliação das demais informações.

b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

b.1. Relatório não encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo;

b.2. Em consulta ao MDF 11º da STN o Demonstrativo contempla as informações das metas (em valores e em percentual do PIB e da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO (por exemplo, para a LDO feita em 2012 e se referindo ao exercício de 2013, será avaliado o cumprimento das metas relativas ao exercício de 2011, que é o exercício anterior ao da elaboração da LDO).

b.3. Em consulta ao site do TCE/PR está disponibilizado a movimentação dos anos de 2019 e 2020;

c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

c.1. Relatório encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo – fls. 137;

d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

d.1. Relatório encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo – fls. 131;

d.2. O relatório apresentado diverge do modelo de relatório definido no MDF 11º edição da STN.

e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

e.1. Relatório não encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo;

e.2. Em consulta ao site da Prefeitura Municipal foi possível obter o relatório com base no mês de agosto de 2021, em anexo, apresentando saldo financeiro de R\$ 3.283,67.



f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

f.1. Relatório não encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo;

f.2. Em consulta ao sistema CADPREV da Secretaria de Previdência foi possível obter o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA vigente para o exercício 2021.

g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

g.1. Relatório encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo – fls. 136, sem maiores esclarecimentos;

h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

hg.1. Relatório encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo – fls. 138;

hg.2. Ausência de memória de cálculo;

hg.3. O relatório apresentado diverge do modelo e da metodologia de cálculo do modelo de relatório definido no MDF 11º edição da STN e modelo do Governo Federal, exemplo a seguir:

hg.3.1. Na linha “aumento permanente da receita” o manual define que deve ser registrada a parcela de incremento da receita e foi apresentado o valor total da receita corrente.

Pela relevância do tema é necessário destacar que o **demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal – RREO anexo 6 da LRF está divergente** entre os valores apresentados pela Prefeitura Municipal e os disponibilizados pelo TCE/PR, para os exercícios 2019 e 2020, comprometendo a avaliação correta dos dados, como segue:

RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA:

Relatório Projeto LDO 2022 – Prefeitura (fls. 132 a 134)

Exercício 2019: 42.578.390,27

Exercício 2020: 45.941.978,54

Relatório do TCE/PR

Exercício 2019: 32.531.485,37

Exercício 2020: 15.814.505,33



RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA:

Relatório Projeto LDO 2022 – Prefeitura (fls. 132 a 134)

Exercício 2019: 42.276.437,06

Exercício 2020: 4.400.189,73

Relatório Projeto LDO 2022 – TCE/PR

Exercício 2019: 32.229.532,16

Exercício 2020: 14.272.716,52

RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA:

Relatório Projeto LDO 2022 – Prefeitura (fls. 132 a 134)

Exercício 2019: sem informação

Exercício 2020: sem informação

Relatório Projeto LDO 2022 – TCE/PR

Exercício 2019: 14.226.829,67

Exercício 2020: - 5.849.876,48

As divergências apresentadas nos exercícios 2019 e 2020 demonstra que a Prefeitura utiliza um método diferente do regramento disciplinado pelo TCE/PR, gerando insegurança na análise dos dados dos demais exercícios, ou seja, do exercício 2021 a 2024.

Qual é a importância do conhecimento do Resultado Primário e Nominal do Município, conforme disciplina no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, a saber:

*A LDO, conforme disposição constitucional, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA do ano seguinte. Assim, vê-se que a intenção do legislador foi inserir o controle e acompanhamento do endividamento em todo o ciclo orçamentário, desde seu planejamento, passando por sua execução, disciplinando medidas corretivas em caso de risco de não cumprimento das metas fiscais impostas pela LDO em vigor, bem como medidas corretivas e restritivas no caso da DCL ultrapassar os limites máximos impostos por resolução específica do Senado Federal. Como se vê do exposto até aqui, o controle do endividamento público, como não poderia deixar de ser, se dá por mecanismos precipuamente orçamentários; não por acaso, a LRF explicitamente inseriu entre os demonstrativos a acompanhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO os que demonstram os resultados primário e nominal obtidos até cada bimestre (LRF, art. 53, inciso III). Além disso observa-se a **necessidade de harmonização da metodologia de cálculo dos resultados fiscais com a metodologia utilizada para o cálculo das metas fiscais.***

O Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal integra o RREO e deverá ser



publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. (grifo nosso)

Objetivo do Demonstrativo:

O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

Resultado Primário:

Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Resultado Nominal:

Para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001, o resultado nominal representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Fonte: MDF 11ª Edição 2021, pág. 255 a 258.

Importante frisar que esta Casa de Leis aprovou a previsão de receita e despesas de Operação de Crédito no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, permitindo que o Chefe do Poder Executivo mantenha em curso o desenvolvimento desses projetos. O que trazemos neste Parecer é a **importância de conhecer a situação econômica e orçamentária** real do Município

2. RECEITA E DESPESA DE CAPITAL:

Em relação as informações de receitas e despesas de capital, com recursos vinculados de convênios, operação de crédito e alienação de bens, passamos a expor:

a) Conflito de texto legal:

O projeto de lei da LDO 2022 define que:

- Art. 21. Somente poderão ser incluídos no projeto de Lei Orçamentária, recursos provenientes de operações de crédito aprovados e contratados e de transferências voluntárias, firmados mediante instrumento legal, condicionado a apresentação da documentação comprobatória de sua efetivação.
- Art. 42. Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de créditos ao longo do



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

exercício 2022, destinadas a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

- Art. 43. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Ao analisar as fls. 97 a 127 é apresentada a previsão de receita e despesa, inclusive por fonte de recursos, possibilitando a identificação de equilíbrio das fontes das receitas e despesas de capital, permitindo assim a manutenção das mesmas, desde que atendido o art. 21 do projeto em análise.

3. RECEITA E DESPESA – COSIP:

Em relação aos recursos da COSIP, foi identificado nos anexos a fonte de recursos – padrão TCE/PR – 00507.000507.99.99.00.00 – COSIP, o qual adotamos como verdadeira as informações.

É possível encontrar nas fls. 140 a previsão da receita para o exercício 2022 a 2024, sendo a previsão de arrecadação no valor de R\$ 7.500.000,00.

A previsão da despesa está vinculada da seguinte forma:

- SM DE OBRAS
 - 15.452.0042.1050 – Modernização e Ampliação do Sistema de Iluminação Pública. Previsão: R\$ 7.500.000,00

O controle mínimo da movimentação orçamentária e financeira da fonte 00507.000507.99.99.00.00 – COSIP está estabelecida, **sendo possível anotar que o item está atendido.**

Quanto a eventuais ausências de atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 154/02 e suas alterações, poderá ser objeto de requerimento no decorrer do próximo ano.

III – CONCLUSÃO

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pela Lei Orgânica Municipal em seu Capítulo VIII, que trata DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, como também, pela Constituição Federal por tratar de matéria de interesse eminentemente local, como também respeitou os aspectos Constitucionais, legais e regimentais, inerentes a Proposição em tela.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR


Orçamentária *privativa* do Chefe do Poder Executivo Municipal foi devidamente respeitada nos termos da Lei Orgânica Municipal em seu artigo 127, inciso II.

Apesar da falta de comprometimento do Chefe do Poder Executivo em cumprir a Lei Complementar nº 101/00 – LRF, Manual dos Demonstrativos Fiscais definido pela STN e encaminhamento de todas as informações e documentos necessários para uma avaliação segura do projeto de lei em análise, essa Comissão buscou as informações complementares nos sites da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Previdência Social, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Prefeitura, com objetivo de obter dados reais da situação econômica e fiscal do Município e assim permitir condições mínimas de aceitabilidade.

Contudo, no que trata das exigências de normas gerais de direito financeiro (artigo 24, inciso II da CF), houve esclarecimentos de alguns pontos que levaram a reprovação dos projetos anteriores, sendo possível recomendar pela aprovação, mediante as emendas propostas, a fim de permitir que o poder público municipal não fique a quem desmandos por omissão e/ou erros administrativos e permita a execução orçamentária, na regra de 1/12 (um doze) avos com base na emenda do art. 50 do presente projeto de lei.

Portanto, por derradeiro, esta Comissão Permanente emite de forma unânime, parecer favorável, ao seguimento do trâmite especial desta lei do LDO, devendo ser este parecer encaminhado para publicação, assim como, incluído em ordem do dia, nos prazos regimentais.

Sala das Comissões, em 08 de janeiro de 2022.


José Carlos Bernardes
Presidente


José Carlos Brandão
Vice-Presidente


Luiz Sérgio Claudino
Membro